



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO SESSÃO VIRTUAL DE
25/03/2021

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5083453-94.2020.8.21.7000/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR GIOVANNI CONTI

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR GELSON ROLIM STOCKER

PROCURADOR(A): ARMANDO ANTONIO LOTTI

AGRAVANTE: [REDACTED]

ADVOGADO: EUNICE BOHRER (OAB RS079184)

ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE SOUZA (OAB RS051814)

AGRAVADO: [REDACTED]

ADVOGADO: LARISSA DA SILVA NAZARIO (OAB RS104987)

ADVOGADO: PERLA ROCHA NAZARIO (OAB RS067567)

ADVOGADO: PATRICIA DUTRA DOS SANTOS (OAB RS115156)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Sessão Virtual do dia 25/03/2021, na sequência 351, disponibilizada no DE de 16/03/2021.

Certifico que a 17ª Câmara Cível, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 17ª CÂMARA CÍVEL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR GIOVANNI CONTI

VOTANTE: DESEMBARGADOR GIOVANNI CONTI

VOTANTE: DESEMBARGADOR GELSON ROLIM STOCKER

VOTANTE: DESEMBARGADORA LIEGE PURICELLI PIRES

JOSANA SILVA DOS SANTOS
Secretária



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
17ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5083453-94.2020.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Cheque

RELATOR: DESEMBARGADOR GIOVANNI CONTI

AGRAVANTE: [REDACTED]

AGRAVADO: [REDACTED]

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por [REDACTED] contra sentença de improcedência proferida na impugnação à fase de cumprimento de sentença que lhe move [REDACTED].

Eis o relatório da decisão recorrida:

"Vistos.

[REDACTED] apresentou impugnação ao cumprimento de sentença que lhe move [REDACTED], ambos qualificados. Alegou a nulidade do título executivo em virtude de vício formal, pois o acordo foi firmado pelo patrono do impugnado e pelo impugnante o qual não estava assistido por advogado em descumprimento ao art. 26 do CPC. Teceu considerações acerca da origem da dívida - empréstimo de dinheiro mediante a cobrança de juros - que seria ilegal. Pugnou pelo acolhimento do incidente. Juntou documentos (evento 36).

A impugnação foi recebida (evento 38).

Manifestou-se o impugnando sustentando, em síntese, a validade do pacto, pois o impugnante foi convidado a participar da sessão de conciliação, sendo pessoa plenamente capaz e, portanto, apta a firmar o acordo. Negou a prática de agiotagem afirmando a validade do negócio que deu origem ao título executivo (evento 44).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO".

Ato contínuo, foi proferida decisão nos seguintes termos:

*"Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na impugnação ao cumprimento de sentença movida por [REDACTED] em face de [REDACTED].*

Custas pelo impugnante, sendo descabida a fixação de honorários advocatícios tendo em vista a Súmula nº 5191.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado da decisão definitiva, dê-se baixa no presente incidente".

Em suas razões recursais, afirmou o agravante que participou da solenidade sem advogado, enquanto o agravado não compareceu à solenidade, sendo representado por sua advogada "com poderes para transigir", o que demonstra desequilíbrio processual. Discorreu sobre a aplicação da Lei 13.140/2015 e do atual Código de Processo Civil. Disse que os dispositivos devem ser interpretados de acordo com a Constituição Federal, de forma a garantir a proteção dos jurisdicionados contra acordos que lhes sejam prejudiciais, ressaltando que, se o mediador não ocupa a posição de aconselhar as partes acerca das consequências do ato de conciliar, ou seja, acerca de quais os direitos que estariam sendo renunciados com o ato de conciliar, tendo em vista que procuram apenas estimular a resolução do conflito, ao certo que nesta função deve adentrar, obrigatoriamente, a figura do advogado. Ainda, alegou a iliquidez do título executivo. Pugnou pelo provimento do agravo, a fim de que seja reformada a decisão agravada, para decretar a nulidade do título executivo, oriundo do CEJUSC.

Recebido o recurso (evento 4), o agravado foi intimado para contrarrazões, deixando de se manifestar (evento 10).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, adianto que o agravo merece prosperar.

No âmbito da audiência de conciliação e mediação, o Código de Processo Civil preceitua que: "**As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos**" (artigo 334, § 9º, do CPC/2015).

De se ressaltar que, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal: "**O advogado é indispensável à administração da justiça**, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

Outrossim, a Lei 13.140/15, que dispõe sobre a mediação, assim prevê em seu artigo 10, caput e parágrafo único:

*"Art. 10. As partes **poderão** ser assistidas por advogados ou defensores públicos.*

*Parágrafo único. **Comparecendo uma das partes acompanhada de advogado ou defensor público, o mediador suspenderá o procedimento, até que todas estejam devidamente assistidas**".*

Ou seja, a correta interpretação a ser dada ao dispositivo legal é que, embora seja uma faculdade das partes a presença de advogado, quando uma delas comparecer acompanhada de um profissional, a outra necessariamente será também assistida, devendo o mediador inclusive suspender a solenidade.

Com efeito, atenta contra o princípio do devido processo legal a possibilidade de uma das partes estar acompanhada de advogado e a outra não, comprometendo o efetivo contraditório e a paridade de armas.

No caso, o que se depreende é que o ora agravante formalizou acordo diretamente com a advogada do agravado (este sequer estava presente na audiência), com poderes para representá-lo, o que não se pode admitir, cabendo o reconhecimento da nulidade.

Nesse sentido é assente a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. ACORDO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. PARTE RÉ DESACOMPANHADA DE ADVOGADO. NULIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. O NCPC, em seu art. 334, § 9º, prevê expressamente que, na audiência de conciliação ou de mediação, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. Apesar do acordo entabulado entre as partes, homologado por sentença proferida em audiência de conciliação, a demandada estava desacompanhada de advogado, o que torna nulo o ato processual. DE OFÍCIO, DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA. UNÂNIME". (Apelação Cível, Nº 70082894510, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 30-01-2020)

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO.

*AÇÃO DE COBRANÇA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Caso concreto em que se impõe o acolhimento da preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, tendo em vista que não era dado ao Magistrado de origem proceder ao julgamento antecipado da lide, seja porque (i.) não se cuida de questão exclusivamente de direito, seja porque (ii.) **a parte ré estava desacompanhada de advogado na audiência de conciliação em que proferida a sentença, a constituir nulidade o ato processual, na forma do art. 334, §9º do CPC.** Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa acolhida. Sentença desconstituída". (Apelação Cível, Nº 70083024059, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em: 30-01-2020)*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. PARTE RÉ DESACOMPANHADA DE ADVOGADO. NULIDADE. **É nulo acordo celebrado em audiência, na qual a parte está desacompanhada por advogado. Inteligência do art. 334, § 9º, do CPC. Precedentes. DERAM PROVIMENTO**". (Agravo de Instrumento, Nº 70080924459, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 30-05-2019)*

Por tais razões, merece provimento o recurso, a fim de reconhecer a nulidade da transação realizada sem a presença de advogado, no âmbito do CEJUSC.

Diante do exposto, voto por **dar provimento** ao agravo.

Documento assinado eletronicamente por **GIOVANNI CONTI, Desembargador Relator**, em 31/3/2021, às 17:24:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20000585350v5** e o código CRC **ae65a33e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GIOVANNI CONTI
Data e Hora: 31/3/2021, às 17:24:45

5083453-94.2020.8.21.7000

20000585350 .V5